



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008174/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ARTHUR EMMANUEL FONSECA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, a multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em decorrência de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$12.851,90 para saldo de imposto a pagar de R\$6.424,33.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, consignando:

Omissão de R\$ 70.095,39 pois o rendimento tributável da Ação Trabalhista é calculado levando-se em conta os últimos cálculos da condenação apresentados (01/03/2005). Neles temos R\$ 70.067,69 de Imposto de Renda Retido na Fonte que, comparados com a Retenção Efetivamente Realizada de R\$ 78.201,23 (valor do DARF) significam uma correção de 11,60811%. Portanto, foi aplicado o mesmo índice em todos os valores quando efetivado o pagamento do Alvará em 16/08/2005. Isto significa que do valor bruto pago ao contribuinte (R\$ 396.324,74) diminui-se o valor do FGTS (R\$ 68.504,50) e dos juros sobre o FGTS (R\$ 9.935,75) totalizando R\$ 316.731,13. Os honorários foram pagos pela ré conforme explicitado no processo.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 30/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 28/10/2008, às fls. 2/25 dos autos, na qual o contribuinte suscitou a nulidade da autuação e apontou os valores que entedia corretos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 38/44). O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/10/2011 (fl. 49), o contribuinte, em 10/11/2011 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/157, alegando, em apertado resumo, que:

- a autuação seria nula visto que a autoridade autuante é o delegado da Receita Federal do Brasil - RFB em Florianópolis e, estando a exercer outro cargo, estaria afastado das funções fiscalizadoras.

- teria recebido o montante de R\$384.909,85 e não os R\$396.324,74 apontados na autuação.

- caberia a exclusão das parcelas não tributáveis: férias não gozadas (férias vencidas, de R\$60.068,72 e de R\$2.000,00, aviso prévio de R\$6.672,00, FGTS multa de 40% de R\$800,00, multa artigo 477 CLT, de R\$6.000,00, totalizando R\$75.540,72. Aplicando-se o percentual de correção indicado pelo Fisco, de 11,60811%, corresponderia ao montante de R\$84.309,57.

- deveria ser excluído ainda o valor relativo ao 13º salário, de R\$19.859,39.

- levando em conta os valores indicados e ainda aqueles do FGTS já considerados pelo Fisco, de R\$68.504,50 e R\$9.935,75, o montante tributável seria de R\$222.160,03, tendo sido ofertado à tributação R\$246.635,74.

- jurisprudência administrativa apontaria a não incidência de IR sobre férias indenizadas e não gozadas.

- jurisprudência administrativa judicial e administrativa apontaria que rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

- ao final, requer o cancelamento do valor remanescente da exigência tributária.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em sede de preliminar, o contribuinte reitera o argumento submetido ao colegiado de primeira instância, no sentido de que o delegado da RFB não poderia proceder à autuação, suscitando a nulidade da NL. Considerando que a decisão recorrida analisou a questão posta na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

O contribuinte argúi a nulidade posto que do documento formalizador do lançamento consta o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, Sr. Paulo Paz, argüindo que sendo o mesmo Delegado estaria afastado de suas funções fiscalizadoras.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, dispõe:

Art. 9º. *A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*

Como se vê, a exigência de crédito tributário pode ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento. O Decreto nº 70.235/1972 dispõe quanto a esses instrumentos:

Art. 10. *O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

[...]

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. *A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

[...]

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. **Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico. (Grifos acrescidos)**

A exigência a que se refere o presente processo foi formalizada mediante Notificação de Lançamento emitida eletronicamente, nela foi indicado o nome de Paulo Renato Silva da Paz, Delegado da Receita Federal em Florianópolis à época da sua lavratura, como bem sabe o impugnante, tanto que disse em sua impugnação à fl. 4, tem, portanto, a indicação do chefe do órgão expedidor, seu cargo e sua matrícula, estando dispensada sua assinatura.

De tal sorte, não se vislumbra o vício argüido, não havendo que se falar em nulidade.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente em decorrência de ação trabalhista.

Quanto ao valor efetivamente recebido, de R\$384.909,85 e não os R\$396.324,74 apontados na autuação, constato que a decisão recorrida acatou seu argumento, procedendo ao ajuste do valor omitido, conforme trecho abaixo reproduzido:

Assim, à vista do que dos autos consta, tem-se que o contribuinte recebeu em 16/08/2005 rendimentos decorrentes de ação trabalhista no total de R\$384.668,41, com IRRF de R\$78.201,23. Não há nos autos elementos comprobatórios das rubricas que compõem esse total recebido. A autoridade revisora, conforme "complementação da descrição dos fatos" à fl. 8, apurou o valor do FGTS (R\$68.504,50) e dos juros sobre o FGTS (R\$9.935,75), total de R\$78.440,25. Desta forma, **o rendimento tributável a ser considerado como recebido da ação trabalhista é de R\$306.228,16 (R\$384.668,41 - R\$78.440,25).**

Destarte, há que se alterar a omissão de rendimentos para R\$59.592,42 (306.228,16 - R\$246.635,74).

(destaques acrescidos)

Acerca da alegação de que o montante considerado pelo Fisco incluiria parcelas não tributáveis, a decisão recorrida consignou:

O contribuinte apresenta, em defesa de sua pretensão, às fls. 14 a 17, Resumo Geral dos créditos no processo, "planilha I" de cálculo de férias vencidas, de várias competências, no total atualizado até 01/março/2005 de R\$60.068,72, "planilha II" de cálculo dos 13º salários da contratualidade, também atualizados até a mesma data no total de R\$19.589,39, e "planilha III" de cálculo das verbas rescisórias, discriminando parcelas de saldo de salário (R\$6.000,00), Aviso Prévio (R\$6.000,00), 13º (10/12) (R\$5.000,00), férias (4/12) (2.000,00), Adic. 40% (800,00) e multa art. 477 CLT (6.000,00), num total de R\$25.800,00, atualizados até 01/março/2004 para R\$27.820,51, e três parcelas de FGTS atualizadas, também, naquela data para R\$2.053,11.

Da cópia do Alvará e do DARF anexados pelo contribuinte às fls. 13 e 14, verifica-se que recebeu, em 16/08/2005, em decorrência do processo nº 07408-2003-12-00-0 da 3ª Vara do Trabalho em Florianópolis, contra a Fundação de

Ensino de Engenharia de Santa Catarina— FEESC, o montante de R\$384.668,41 com IRRF de R\$78.201,23.

A autoridade revisora, conforme "complementação da descrição dos fatos" à fl. 8, apurou o valor do FGTS (R\$68.504,50) e dos juros sobre o FGTS (R\$9.935,75) excluindo-os do lançamento. O aviso prévio não sujeito ao imposto de renda é aquele indenizado, não trabalhado, conforme art. 39, inciso XX, do RIR/1999.

Das planilhas apresentadas não se pode concluir sobre a composição do resumo geral de fl. 14, também não se tem nos autos a composição do montante efetivamente pago ao contribuinte em 16 agosto de 2005 para que se pudesse excluir qualquer parcela possivelmente identificada como isenta ou não tributável. Também não há nos autos comprovação do valor acumulado efetivamente recebido em 16/08/2005 a título de décimo terceiro salário, que se excluiria do ajuste anual, posto que de tributação exclusiva na fonte. Contudo, haveria que se excluir, também, o imposto de renda na fonte relativo ao 13º salário, que não pode ser compensado na declaração anual.

No caso de pagamento de rendimentos em cumprimento de ação judicial, é indispensável a discriminação das verbas para efeito de cálculo do imposto de renda devido. E, na ausência de discriminação das rubricas remuneratórias na composição do montante efetivamente pago, há que se considerar o valor total como rendimento tributável.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta diversas peças judiciais da ação trabalhista que gerou os rendimentos em discussão. Do exame desses documentos, em especial dos cálculos apresentados pelo perito contador designado (fls. 99/109), confirma-se que, além do FGTS, existiam outras verbas isentas e não tributáveis nos valores recebidos pelo contribuinte. São elas as férias vencidas, as verbas rescisórias e o aviso prévio indenizado. O valor recebido incluía ainda parcela relativa a 13^{os} salários, rendimento de tributação exclusiva na fonte. Esses cálculos ratificam as planilhas apresentadas pelo contribuinte junto a sua impugnação (fls. 18/20). Vejamos.

O pagamento de aviso prévio indenizado, da multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias, de que trata o art. 477 da CLT, e da multa do FGTS não constitui rendimentos tributáveis, a teor do inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos. Por seu turno, para as férias, em decorrência de decisões judiciais reiteradas, foi emitido ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dispensando a tributação dos valores recebidos (artigo 62, da IN RFB nº 1.500, de 2014).

Dessa feita, considerando o valor levantado e as verbas discriminadas nesses demonstrativos, é de se cancelar a omissão remanescente mantida na decisão recorrida, de R\$59.592,42.

Por fim, verifico que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fato superveniente ao julgamento de primeira instância, merece reparos o lançamento.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez